



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.382 - SP (2015/0252445-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ANGELES BOTELLO ALVAREZ ACEVEDO ASSENNATO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA
VALDELIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 475-B, §2º, E 473 DO CPC. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.
2. Quanto à violação aos arts. 475-B, §2º, e 473 do CPC, constata-se que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*.
3. Ademais, a convicção formada pelas instâncias ordinárias decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal quanto à alegada violação aos arts. 475-B, §2º, e 473 do CPC importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.382 - SP (2015/0252445-6)

AGRAVANTE : MARIA ANGELES BOTELLO ALVAREZ ACEVEDO ASSENNATO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA
VALDELIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA ANGELES BOTELLO ALVAREZ ACEVEDO ASSENNATO contra decisão deste relator (fls. 650-652), que negou provimento ao agravo com base na incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF, bem como na ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Nas razões do agravo regimental (fls. 655-661), a parte ora agravante alega que a súmula 283 do STF não faz menção a recurso especial. Afirma que todos os fundamentos da decisão foram enfrentados. Aponta omissão quanto aos argumentos apresentados pela agravante. Alega que a questão é unicamente de direito, não havendo revolvimento de matéria fático-probatória.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.382 - SP (2015/0252445-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ANGELES BOTELLO ALVAREZ ACEVEDO ASSENNATO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA
VALDELIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 475-B, §2º, E 473 DO CPC. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.
2. Quanto à violação aos arts. 475-B, §2º, e 473 do CPC, constata-se que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*".
3. Ademais, a convicção formada pelas instâncias ordinárias decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal quanto à alegada violação aos arts. 475-B, §2º, e 473 do CPC importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

A parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"Alega, em síntese, que "a apelada deixou de se manifestar no momento certo a respeito dos valores que deveriam ser reembolsados e como seria feito o cálculo de reembolso, precluindo seu direito de reclamar excesso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução" (fl. 592).

[...]

2. A irresignação não prospera.

3. Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. No que tange à violação aos arts. 475-B, §2º e 473 do CPC, também não prospera o inconformismo.

Acerca da matéria, consta do acórdão recorrido que:

"A sentença está correta e deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, conforme permite o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eis os referidos fundamentos:

"A impugnação procede. Em que pese a ausência de manifestação da Executada quando da liquidação da sentença, **o processo não pode causar o enriquecimento da Exequente**. E, no caso, a exequente, quando da apresentação de seus cálculos, não observou o título executivo uma vez que os valores indicados não sofreram nenhuma restrição. É verdade que tal fato deve ser imputado à Executada, a qual, contudo, não pode ter como pena o pagamento de valores indevidos. Por fim, a exequente não impugnou especificamente os valores apresentados pela executada, os quais devem prevalecer, até porque as limitações e exclusões realizadas observaram o ordinário de contrato de seguro saúde. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A ao requerimento executivo que lhe move MARIA ANGELES BOTELLO ALVAREZ ACEVEDO ASSENNATO, para determinar o pagamento do valor de R\$ 131.608,15, nos termos do cálculo de fls. 344. Expeça-se guia do valor de R\$ 131.608,15 em favor da Exequente e do remanescente em favor da Ré".

E para que não paire dúvida acerca dos limites que deveriam ser observados no cálculo do reembolso devido apelante, transcrevo trecho do acórdão que serve de base a presente execução:

"...a negativa da ré em autorizar a realização da cirurgia para redução de estômago mostrou-se indevida. Admito, todavia, que a requerida está obrigada a reembolsar ao autor as despesas havidas com a gastroplastia e intercorrências havidas, nos limites do contrato celebrado entre as partes. Assim, não havia mesmo como determinar, de modo genérico, a obrigatoriedade de reembolso pela ré de todos os valores gastos pela autora com o tratamento realizado. Uma vez que o reembolso segue trâmites administrativos específicos e previstos em contrato, de fato não há como se determinar a garantia do reembolso integral, vez que tal custeio depende do preenchimento de condições prévias por parte do contratante"(fls. 313/314).

[...]" (fls. 557-559)(grifo nosso)

4.1 Verifica-se que a parte recorrente não cuidou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido destacado acima, como seria de rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*.

4.2 Ademais, resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Destaca-se, por fim, que é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à incidência da Súmula 283 do STF na via do recurso especial quando há a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão recorrido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

[...]

3. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 733.275/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A ausência de impugnação de fundamento capaz, por si só, de manter inalterada a conclusão adotada pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 415.017/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0252445-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 791.382 / SP**

Números Origem: 00261085320118260011 90000193420118260011

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ANGELES BOTELLO ALVAREZ ACEVEDO ASSENNATO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA
VALDELIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ANGELES BOTELLO ALVAREZ ACEVEDO ASSENNATO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA
VALDELIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.